



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: AEAFF-38268-FB463



## **Parecer Prévio 00113/2023-1 - 2ª Câmara**

**Processos:** 06843/2022-9, 06844/2022-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2021

**UG:** PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** ELIESER RABELLO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – EXERCÍCIO  
DE 2021 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS – CIÊNCIA AO GESTOR – ARQUIVAR.**

A irregularidade, apesar de presente, não tem o condão de macular as contas apresentadas, deve permanecer no campo das ressalvas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, referente ao exercício 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Elieser Rabello**.

Além da presente Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC 06843/2022-9), consta em apenso a estes autos a Prestação de Contas de Anual de Ordenador (TC 06844/2022-3), ambas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta e sob a responsabilidade do Sr. Elieser Rabello.

A Prestação de Contas Anual, encaminhada ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com observância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico através

dos Relatórios Técnicos RT 00402/2022-2 (evento 80) e RT 00190/2023-6 (evento 82), além do Relatório Técnico RT 00063/2023-6 (evento 57 do TC 06844/2022-3, apenso).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 02647/2023-7 (evento 83), que, em conclusão, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas públicas, com expedição de ciências a fim de orientações ao atual Chefe do Executivo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 03980/2023-1 (evento 87), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que **anuiu com os termos da ITC 02647/2023-7**.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2021, encontrava-se normatizado pela Instrução Normativa 68/2020, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta, Prefeitura Municipal de Vargem Alta, Câmara Municipal de Vargem Alta, Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta e Fundo Municipal de Saúde de Vargem Alta.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III, da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente<sup>1</sup> às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições<sup>2</sup> Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § único do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

- I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

---

<sup>1</sup>A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

<sup>2</sup> Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

- a) Relatório Técnico RT 00402/2022-2;
- b) Relatório Técnico RT 00190/2023-6;
- c) Relatório Técnico RT 00063/2023-6 (evento 57 do TC 6844/2022-3, apenso).

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2021 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável.

Pois bem.

No caso em tela, quanto aos apontamentos da área técnica, perfilho integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 02647/2023-7, tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição integral, cujo opinamento foi pela aprovação com ressalva da prestação de contas, e contou com a anuência do Parquet de Contas, através do Parecer 03980/2023-1.

Conforme elucidado abaixo, motivo pelo qual entendo por bem acompanhar as razões lançadas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 02647/2023-7**, pelos próprios fundamentos de fatos e de direito, reproduzindo-as:

## 10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Vargem Alta, Elieser Rabello, exercício de 2021, tendo em vista o registro de opinião com ressalva sobre a execução orçamentária, ocasionada pela não conformidade identificada na **subseção 3.4.11** desta instrução técnica.

### 10.1 Minuta do Parecer Prévio

#### Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Vargem Alta

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Vargem Alta, Elieser Rabello, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Vargem Alta, com ressalva.

#### 1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos da ressalva constatada, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva).

#### 2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021 (opinião sem ressalva).

#### 3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

**Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Vargem Alta****1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (com ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 do Relatório Técnico.

Ocorrência ressalvada, subseção 3.4.11 do RT:

3.4.11 Publicação extemporânea do RGF do 2º semestre/2020

Critério: art. 63, II, "b", c/c art. 63, § 1º, ambos da LRF.

**2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021.

**3. Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

**10.2 Ciência**

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
<b>3.2.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
<b>3.5.4</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
<b>3.6.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para que a Prefeitura Municipal promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado com o pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 – LRF (subseção 2.1 do RT 402/2022-2, peça 80 destes autos);
<b>4.2.3.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único,
<b>4.2.5.1</b> dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

**No que diz respeito sobre a irregularidade no campo da ressalva, a divulgação tempestiva do relatório de gestão fiscal, foi considerado, para análise da área técnica, o relatório gerado em 03/03/2021, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi. Contudo, a publicação do relatório tempestivamente, por meio que oportuniza o amplo acesso ao público, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos limites da Lei Responsabilidade Fiscal auferido pelo Município. Com isso, acarretou-se a irregularidade no campo de ressalva, na qual coaduno com análise, sem prejuízo de cientificar o atual gestor da necessidade do cumprimento tempestivo da publicação do relatório de gestão fiscal, conforme artigos 63, II, “b” e 63, §1º, ambos da LRF.**

**Nesse sentido, encampo a proposta de encaminhamento apresentada pela área técnica no bojo da ITC 02647/2023-7, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Vargem Alta a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, sem prejuízo de macular a prestação de contas anual, do exercício de 2021, do Sr. Elieser Rabello, conforme análise procedida.**

Ante todo o exposto, em concordância com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

### 1. PARECER PRÉVIO TC-113/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 – MANTER** a seguinte irregularidade, **sem o condão de macular as contas**, pois passível de ressalva:

- Publicação do relatório da gestão fiscal intempestivamente (item 3.4.11 da ITC 2647/2023).

**1.2** Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Vargem Alta a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do Sr. **Elieser Rabello**, prefeito municipal de **Vargem Alta**, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.3 DAR CIÊNCIA**, na forma do art. 9, *caput*<sup>3</sup>, da Resolução TCEES 361/2022, ao atual Chefe do Executivo Municipal de Vargem Alta, a fim de reorientar a atuação administrativa, as seguintes proposições:

- Da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (item 3.2.1 da ITC 2647/2023);
- Da necessidade de cumprimento dos prazos para a publicação de Relatório de Gestão Fiscal, conforme art. 54, *caput*, art. 55, §2º e art. 63, II, “b” da LRF (item. 3.4.11 da ITC 2647/2023);

---

<sup>3</sup> Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:



- Da necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (item 3.5.4 da ITC 2647/2023);
- Da necessidade que a Prefeitura Municipal promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado com o pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 – LRF (subseção 2.1 do RT 402/2022-2, peça 80 destes autos e item 3.6.1 da ITC 2647/2023);
- Da necessidade o Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único (item 4.2.3.1 da ITC 2647/2023);
- Da necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (item 4.2.5.1 da ITC 2647/2023).

**1.4 DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5 Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.**

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 20/10/2023 – 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**